AUTARQUIA — NÃO EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, NA CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

— Não há disposição alguma ampliando a outras entidades a situação preferencial especialíssima dos créditos da Fazenda Pública, criada pelo Decreto n.º 22.866, de 1933.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE MINAS GERAIS

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários *versus* Antônio Alves de Carvalho

Apelação cível n.º 1.906 — Relator: Desembergador PAULA MOTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.906, da comarca de Belo Horizonte, apelante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, e apelado Antônio Alves de Carvalho;

Acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação, integrando neste o relatório *retro*, conhecer, preliminarmente, do recurso, e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Conhecem da apelação interposta por ser êste o recurso adequado da sentença definitiva que classifica créditos em processo de concurso de credores, uma vez que para esta decisão não está previsto agravo, como resulta da simples leitura do art. 842, n.º XIII, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, diverso do que entende o apelante, não há disposição alguma ampliando a outras entidades a situação preferencial especialíssima dos créditos da Fazenda Pública, criada pelo Decreto n.º 22.866, de 1933.

Além disso, o privilégio conferido ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários pelo Decreto n.º 2.122, de 4-4-40, art. 41, parágrafo único, só corresponde aos que assistem à Fazenda Pública, quanto ao uso do processo de que esta dispõe para cobrança de seus créditos, ou aos prazos e regime de custas.

Em concorrência com outros créditos, a preferência que compete ao referido aparelho parestatal ficou regulada no Decreto n.º 65, art. 9.º:

> "São reputados privilegiados, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, incluídos, porém, como reivindicantes em relação às quantias recebidas pelos empregadores de seus empregados".

Não se pode, assim, pôr em dúvida que o privilégio instituído em favor do apelante é geral, e, conseguintemente, a posição de seu crédito frente ao crédito real está prevista no art. 1.560 do Código Civil.

E, nestas condições, a decisão apelada não podia, sem êrro evidente, classificar o crédito do apelante com preferência sôbre o do apelado, cujo cumprimento está assegurado por garantia hipotecária.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1944. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *Paula Mota*, Relator. — *A. Vilas Boas.*

RELATÓRIO

Na ação executiva cambial movida por Luís Tofani contra Valdemar de Castro, além de outros credores, entraram com seus protestos por concurso João Alves de Carvalho, cujo crédito tem como garantia hipotecária o prédio penhorado, a Fazenda Pública Municipal desta Capital e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Instaurado o concurso pelo credor que dispõe de garantia real, impugnou seus artigos o dito Instituto, postulando preferência de seu crédito sôbre o hipotecário.

Concluindo o processo, foi proferida a sentença de fls. 113, que classificou os credores, declarando preferentes, em primeiro lugar, depois de deduzidas as custas, a Fazenda Pública, em segundo o crédito hipotecário e, em terceiro, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, devendo a sobra, porventura existente, ser rateada entre os demais credores habilitados.

Com esa classificação, não se conformou o Instituto, que apelou da sensença em tempo hábil, para que, na graduação preferencial, sua posição fôsse sobreposta à do credor hipotecário.

Êsse recurso processou-se regularmente e, apresentado nesta instância dentro do prazo legal (fls. 124), foi preparado no mesmo dia em que se publicou a apresentação (fls. 125 e 127).

Vistos, à conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Leal da Paixão, revisor.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1944. — *Paula Mota.*